



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 670, de 24 de março de 2021, publicada no DOU nº 58, de 26 de março de 2021, reconduzida pela Portaria nº 2.704, de 23 de novembro de 2021, publicada no DOU nº 223, de 29 de novembro de 2021, com o propósito de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão instaurada pela Portaria nº 2.785, de 27 de novembro de 2020, publicada no DOU nº 228, de 30 de novembro de 2020, todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide por **DESCONSIDERAR OS TERMOS DE INDICIAÇÃO** (SEI 1770871 e 1941790) e **INDICIAR** novamente a pessoa jurídica **Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda., CNPJ nº 09.183.348/0001-36** (doravante denominada Niazitex), pela prática de possíveis atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de suposta compra de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto; por subvencionar, em tese, a prática de atos lesivos dispostos na legislação referenciada e, ainda, por supostamente ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos previstos na LAC, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em apertada síntese, a pessoa jurídica Niazitex, de acordo com a Nota Técnica nº 879/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1737908), bem como dos demais documentos juntados aos autos, teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada.
2. A Receita Federal do Brasil (doravante denominada RFB), por meio do Ofício N° 82/2019 COGER/GAB/RFB, de 07/11/2019 (SEI 1737533), da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia dos processos nº 14044.720129/2019-54 e nº 10166.736769/2019-49, que versam sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.
3. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica – PAR.
4. Posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS remeteu à CGU o Ofício nº 710010671544, de 29/04/2020 (SEI 1737939, fls. 1/2), no qual informa a autorização de acesso a processos judiciais (SEI 1737939, fls. 10/11), em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal – MPF (SEI 1737939, fls. 7/9).
5. Os supracitados processos tratam da Operação *Spy*, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização das informações citadas acima.
6. Na data de 31/08/2020, o senhor Corregedor-Geral da União determinou (Despacho SEI 1738064), com base na Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908) e nos Despachos COREP (SEI 1738054) e DIREP (SEI 1738058), a instauração de comissão de PAR para apuração dos fatos ora tratados.
7. Em 30/11/2020, foi publicada a Portaria nº 2.785, de 27/11/2020 (SEI 1739687), que instaurou o processo nº 00190.109651/2020-26, para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica Niazitex, pela suposta prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.
8. A empresa foi intimada quanto à indicação (SEI 1797934) no dia 29/12/2020 e, dentre outros documento, apresentou sua defesa escrita (SEI 1863910) em 10/03/2021.
9. No entanto, em 26/03/2021, foi designada nova CPAR para dar continuidade aos trabalhos, que, por sua vez, ao analisar os autos identificou outros indícios de irregularidades praticadas pela Niazitex, motivo pelo qual deliberou por proceder novo indiciamento.
10. Finalmente, em razão da juntada de novos documentos e em face dos argumentos trazidos pela defesa na petição SEI 2178357, esta Comissão decidiu por desconsiderar os demais indiciamentos e elaborar

o presente termo de indicição, de maneira que reste devidamente demonstrada a relação das imputações e as novas provas juntadas ao processo.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

11. O princípio constitucional anticorrupção, inserido no atual constitucionalismo global, é bússola para o combate à corrupção, alçado à condição de direito fundamental coletivo e transversal, de modo a proteger a economia, a atividade política e a sociedade das nefastas consequências da corrupção, ainda tão presente em nosso País.

12. A Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial – LAC, que se encontra inserida nos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, estabelece que a pessoa jurídica é parte fundamental na prevenção e combate à corrupção, ao assumir o papel de agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos. Daí, a necessidade de as sociedades empresárias observarem regras de integridade, fomentando atividades positivas e boas práticas que previnam e combatam a corrupção, colaborando decisivamente para o contínuo fortalecimento da democracia, da República e do Estado de direito.

13. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com destaque para a Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908), a Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails (SEI 1738006), o Relatório Missão Policial 3 (SEI 1738006), as Planilhas Pesquisas DW (SEI 2159801) e Processo nº 14044.720031/2021-11, esta CPAR considera que a pessoa jurídica **Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda.** praticou o ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da LAC, ao comprar relatórios com informações de comércio exterior protegidas por sigilo, provavelmente extraídas ilegalmente da base de dados da RFB ou outros órgãos públicos por servidores.

14. Também incorreu a empresa ora processada no disposto pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 12,846/2013, por ter financiado prática de atos lesivos previstos na LAC e, ainda, no inciso III do mesmo diploma legal, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular a identidade dos verdadeiros beneficiários das vantagens indevidas ora tratadas.

15. Passamos a analisar, agora, mais detidamente, as evidências dos atos lesivos praticados pela Niazitex.

16. Segundo a Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908), a Corregedoria da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS finalizou, em 23/08/2016, investigação sobre possível extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior, constantes em seus cadastros, realizadas por servidores da RFB.

17. Tais informações estariam sendo vendidas, por pessoas e empresas intermediárias, a pessoas jurídicas que teriam interesse nos referidos dados.

18. Diante da citada investigação realizada pela RFB, concluiu-se pela execução conjunta de investigação entre esta, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com vistas à obtenção de maiores informações, indícios e provas.

19. Foi deflagrada, então, a Operação Spy, que, mediante autorização judicial, afastou sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes da vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU, conforme o item 6 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908).

20. Nova investigação preliminar foi feita pela RFB, em paralelo à acima citada operação policial, culminando na Informação Coger/Escor nº 13, de 23/09/2019 (documento 20191104121802448 – SEI 1737701). Esta mais recente apuração tratou das condutas de servidores da RFB no âmbito do suposto esquema ilícito em tela. Vale, desde já, destacar trechos importantes da citada Informação:

- A 7ª Vara Federal de Porto Alegre decretou, em 06/10/2017, busca e apreensão e a prisão preventiva de envolvidos no esquema ilícito em comento;
- A Polícia Federal considerou as senhoras Fabiana Soares de Sousa e Luciane Maria Guerra Morales como figuras principais acerca da divulgação das informações alfandegárias sigilosas dos bancos de dados da RFB. Essas informações, ainda de acordo com a Operação Spy, seriam extraídas pelos servidores da RFB Orlando Walter Reynen e Evandro Cezar Tadeu Cabral;
- Fabiana Soares de Sousa e Luciane Maria Guerra Morales traziam as demandas apresentadas por várias empresas para acesso às informações sigilosas. Já Edwin Humphrey Davy, Plínio Antônio dos Santos, César Enrique Pirovano e José Inácio Ribeiro Barbosa seriam intermediários que obteriam as informações junto aos servidores públicos, vendendo tais informações às empresas interessadas;
- Fabiana Soares de Sousa e Luciane Maria Guerra Morales atuavam por meio das pessoas jurídicas Leonor Soares de Sousa – ME e Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial

Ltda. – ME;

- Foram juntadas à Informação Coger/Escor nº 13 (fls. 9 e 17) notas fiscais emitidas pela empresa Leonor Soares de Sousa – ME, que discriminavam a prestação de serviços de “instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza”. Mas, na verdade, tratava-se de simulação desses serviços, para acobertar a venda das informações sigilosas referentes a comércio exterior, como demonstrado pela Operação Spy;
- A RFB, em sede de investigação administrativa preliminar, verificou que as informações sigilosas (relatório NCM - nomenclatura comum do Mercosul) foram obtidas de forma ilegal das bases da Receita Federal. Essas informações somente podem ser acessadas pelas próprias empresas que realizam transações comerciais de importação e exportação. A ciência dessas informações comerciais estratégicas por empresas concorrentes pode resultar em vantagens comerciais indevidas, que embasariam as ações comerciais estratégicas dessas concorrentes, que adquiriram os relatórios vendidos pelo esquema ilegal;
- Importante diferenciar a natureza das informações obtidas através das consultas à base AliceWeb (à época sob responsabilidade do extinto Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC), que são públicas e traziam apenas os valores totais envolvidos em operações de comércio exterior de determinada empresa, e das informações presentes nos relatórios ilegais, que detalhavam as importações e exportações, por produto, realizadas por pessoa jurídica. Daí, como já dito, de posse de tais informações, concorrentes teriam vantagens comerciais ilegais, a partir de informações que não deveriam ser acessadas por outra pessoa jurídica que não aquela que realizou atos comerciais de importação e/ou exportação;
- Surge, também, a empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Gerencial Ltda. – ME, também utilizada por Fabiana Soares de Sousa para emissão de notas fiscais e boletos a serem pagos em decorrência da compra de relatórios ilegais com informações sigilosas. A responsável por esta empresa é a senhora Luciane Maria Guerra Morales.

21. Devido à presença de indícios do envolvimento de servidores de outros órgãos públicos, além da RFB, o Despacho nº 001 Dires/Coger/RFB, de 21/10/2019, remeteu as informações à CRG/CGU, em observância ao que determina o inciso V do § 1º do art. 5º, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

22. A Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP/CRG instaurou, então, investigação preliminar sumária (Despacho SEI 1737903).

23. Posteriormente, a CRG/CGU recebeu o Ofício nº 710010671544 (SEI 1737939), da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, com informações referentes à Operação Spy.

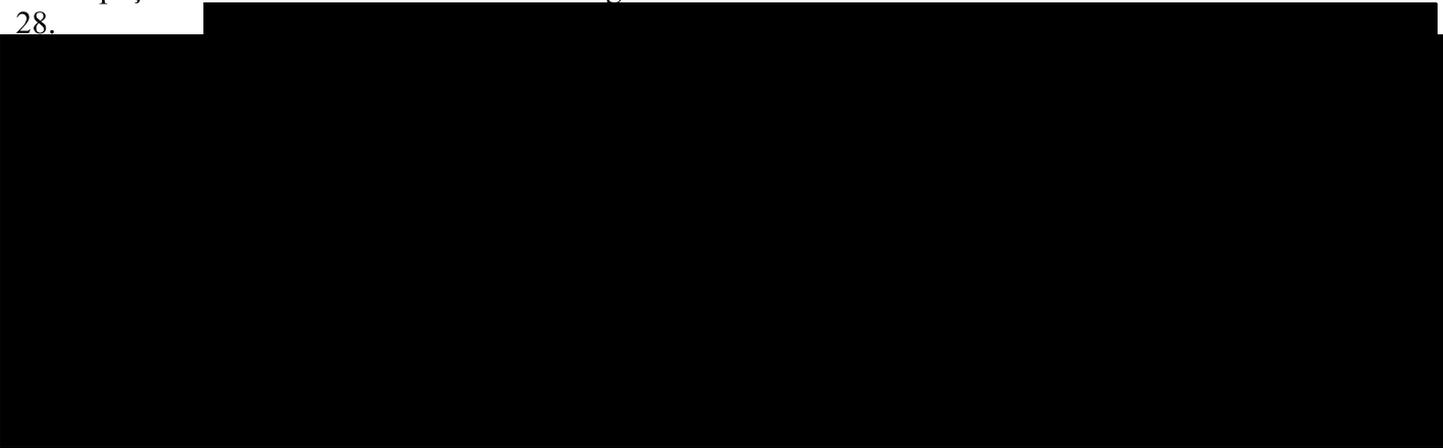
24. No âmbito da Operação Spy, foram considerados como intermediários da venda das informações sigilosas sobre comércio exterior Fabiana Soares de Souza, Luciane Maria Guerra Morales e Edwin Humphrey Davy (item 13 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908)).

25. As informações sigilosas eram extraídas pelos servidores da RFB Orlando Walter Reynem e Evandro Cezar Tadeu Cabral, dentre outros de órgãos distintos.

26. As senhoras Fabiana Soares de Sousa e Luciane Maria Guerra Morales ofereciam as informações a diversas empresas. A compra de tais informações, sob o formato de relatórios, eram feitas mediante pagamento de boletos e com a emissão de nota fiscal em nome da pessoa jurídica demandante, com a discriminação dos valores pagos e com a descrição de prestação de serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional (item 17 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP - SEI 1737908).

27. A Polícia Federal apurou que Fabiana Soares de Souza tinha como parceiro nas vendas das informações sigilosas o senhor Edwin Humphrey Davy, proprietário da empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda. Edwin intermediava os negócios com clientes finais interessados em obter os relatórios.

28.



29. Conforme o item 26 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908), a Polícia Federal constatou que foram emitidas várias notas fiscais pelas empresas dos intermediários, anteriormente identificados, em nome das empresas compradoras das informações sigilosas.

30. No item 27 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908), observa-se que a Polícia Federal, por meio da análise de e-mails, conseguiu caracterizar as solicitações dos relatórios por parte dos representantes das empresas, o fluxo dos relatórios entre os intermediários, sua entrega aos clientes finais e as notas fiscais emitidas para pagamento dos “serviços”.

31. Há informações sobre contratos firmados entre a empresa EDH e várias pessoas jurídicas, bem como planilhas com a relação de clientes de Edwin Humphrey Davy, de acordo com o item 29 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908).

32.

33. O item 32 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908) destaca que a Informação Policial Complementar ao Relatório de e-mails elencou empresas que adquiriram os relatórios com as informações sigilosas obtidas ilegalmente.

34. A Polícia Federal listou as pessoas jurídicas compradoras das informações sigilosas oferecidas por Fabiana (item 33 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP - SEI 1737908). Cabe frisar que a empresa Niazitex figura na listagem supracitada.

35. O grande número de mensagens eletrônicas trocadas entre Fabiana e Edwin e entre estes e as empresas que compravam os relatórios ilegais constituiu-se na principal fonte de indícios e informações dos atos lesivos praticados pelas referidas pessoas jurídicas.

36. Registramos, desde já, para fins de comprovação do que é abordado ao item anterior, que o documento intitulado “Informação Policial Complementar ao Relatório de e-mails” (SEI 1738006), traz vários e-mails trocados principalmente entre Fabiana Soares de Souza [REDACTED] e Reginaldo Niazi Chohfi [REDACTED], funcionário da empresa processada, no período compreendido entre fevereiro/2014 e junho/2014. De forma cronológica temos:

- Na sequência de e-mails, constata-se que Edwin Humphrey Davy era fornecedor de relatórios NCM para a empresa Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda. através de seu sócio-administrador Reginaldo Niazi Chohfi, CPF [REDACTED]. Edwin Humphrey Davy, por não possuir fornecedor para o tipo de relatório solicitado por Reginaldo Niazi Chohfi, passa para este o contato de sua sócia Fabiana Soares de Souza, que passa a ser a fornecedora de relatórios NCM na modalidade “completa” para a empresa Niazitex;
- Conforme constatado nas trocas de e-mails, Reginaldo Niazi Chohfi e Fabiana Soares de Souza acertam detalhes das vendas de 6 (seis) relatórios NCM no preço total de R\$ 21.000,00, com pagamento de 50% no ato da solicitação e restante quando receber as informações;
- Em 22/05/2014, Luciane Maria Guerra Morales envia para Fabiana Soares de Souza a nota fiscal e o boleto para pagamento relativo aos relatórios de NCM encomendados pela Niazitex. Isso comprova a relação de parceria entre Fabiana Soares de Souza e Luciane Maria Guerra Morales, visto que em algumas situações Fabiana utilizou a empresa de Luciana (Morales Desenvolvimento Profissional) para a emissão de notas fiscais e boletos de pagamento;
- No dia 06/06/2014 Fabiana Soares de Souza envia os relatórios NCM encomendados por Reginaldo Niazi Chohfi da empresa Niazitex.

37. Para além dos fatos e provas ora descritos, tem-se que no Relatório Missão Policial 3 (SEI 1738006), foram identificados novos e-mails, pagamentos e nota fiscal de compras de documentação com informação sigilosa procedidas pela Niazitex em outros anos, conforme explicitado abaixo:

- No período de 17 e 18/03/2015 há conversas entre a empresa e a intermediária pela compra dos relatórios com informações sigilosas onde o valor negociado é de R\$ 33.000,00 pela entrega de 9 NCM;

- Em seguida, no dia 10/04/2015, Fabiana encaminha e-mail onde informa o envio de 9 relatórios e o preço de R\$ 33.000,00, quando Reginado, representante da Niazitex, lhe responde dizendo que só recebeu 4 NCMs;
- Na data de 30/11/2016 há troca de e-mails entre Reginaldo Niazi Chohfi e Fabiana Soares a respeito de negociação de relatórios NCM;
- Em 05/10/2017 foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 13.440,00 para a Niazitex por serviços prestados pela Leonor Soares de Sousa ME. Registre-se que consta da referida nota a seguinte descrição dos serviços: instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza. Junto a mencionada nota consta comprovante de pagamento.

38. Tais mensagens eletrônicas tratam, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais, pela Niazitex, que traziam as informações sigilosas obtidas de forma indevida, nos termos acima descritos.

39. Nestas mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, forma de pagamento e envio de notas fiscais relativas às transações. Enfim, todas as ações que envolviam as partes já destacadas no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases da RFB, ou de outros órgãos públicos, por servidores.

40. O acesso a informações constantes em um relatório NCM, poderia, de acordo com a Polícia Federal, trazer os seguintes benefícios a uma empresa concorrente, ainda de acordo com o item 39 da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908):

- *Conhecer todos os movimentos das empresas Importadoras e Exportadoras como produtos, preços, fornecedores, marcas, tarifas, etc;*
- *Estudar seus concorrentes, clientes e/ou fornecedores;*
- *Diagnosticar as suas oportunidades e possíveis ameaças potenciais;*
- *Determinar se a importação ou exportação de um produto ainda é rentável.*

41. A Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1737908) traz no item 40 e seguintes, informações detalhadas sobre as várias vendas feitas pela empresa EHD de relatórios NCM, com dados obtidos ilegalmente das bases da RFB pelo servidor Evandro Cezar Tadeu Cabral. Os valores cobrados pela EHD destinavam-se, em parte, a remunerar indevidamente o referido servidor.

42. O valor total movimentado entre as contas de Fabiana Soares de Souza e Edwin Humphrey Davy, entre junho/2014 e outubro/2016, foi de R\$ 291.398,49. Parte desta quantia era paga ao servidor Evandro Cezar Tadeu Cabral, em retribuição indevida pela extração das informações sigilosas.

43. Consta, ainda, informação sobre utilização de conta corrente de Luciane Maria Guerra Morales para recebimento de pagamentos feitos por várias empresas que compraram os relatórios NCM. Estes valores foram posteriormente utilizados para pagamento de vantagem indevida ao servidor Evandro Cezar Tadeu Cabral, responsável pela extração ilegal das informações sigilosas, das bases da RFB.

44. Cumpre apontar ainda a juntada nos presentes autos do Processo nº 14044.720031/2021-11 (SEI 2229108), cujos documentos E-mail compilação (SEI 2159799), Planilha Pesquisas DW (2159801), Anexo Emails (2159802) e Relatório nº 2 (SEI 2159804) fazem parte. Tal processo foi enviado a Controladoria-Geral da União pela RFB, por meio do Ofício nº 124/2021 – RFB/Coger/GNI (SEI 2229107), de 09/08/2021.

45. No ora mencionado processo, conforme é possível identificar por meio do documento de fls. 209, há planilhas excel elaboradas e extraídas da RFB em forma de “arquivo não paginável”, cujo conteúdo

diz respeito a pesquisas realizadas no DW Enterprise Manager, considerando os parâmetros de dia da solicitação do relatório, dia da entrega do relatório e NCMs solicitadas.

46. Por meio das mencionadas planilhas é possível verificar que diversos dos relatórios NCM solicitados pela Niazitex, de fato, são oriundos de base de dados daquela RFB, conforme, inclusive, afirmado nos itens 33 e 50 do Relatório nº 2 (fls. 252 e 259, respectivamente, do Processo nº 14044.720031/2021-11 – SEI 2229108).

47. Importante ressaltar também que o E-mail compilação (SEI 2159799) se trata de uma versão mais completa das trocas de mensagens já trazidas aos autos anteriormente. Tal arquivo corrobora o apontado no item 35 deste Termo de Indiciação.

48. Pelo acima exposto, a presente Comissão de processo administrativo de responsabilização entende que a pessoa jurídica Niazitex praticou os atos lesivos dispostos no inciso I, II e III da LAC, ao ter adquirido relatórios com informações sigilosas extraídas de maneira ilegal por servidores da RFB, subvencionar a prática de atos ilícitos e por ter utilizado pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados do esquema ilegal, conforme descritos na Lei nº 12.846/2013.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

49. Pelo acima exposto, esta Comissão entende que a condutas perpetradas pela **Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda.** se enquadram nos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), tendo em vista que a empresa processada realizou compras de relatórios ilegais, com informações sigilosas obtidas de forma ilícita por servidores da RFB ou outros órgãos públicos, subvencionou a prática de atos ilícitos e por ter utilizado pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados do esquema ilegal abordado neste processo administrativo de responsabilização.

IV – CONCLUSÃO

50. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica **Niazitex Importação e Exportação de Tecidos Ltda.** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- Tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- Apresentar defesa escrita;
- Especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- Apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, nos termos da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- Apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- Apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- Apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
- Apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2013, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
- Apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
- Apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
- Apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise

do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Presidente da Comissão**, em 03/01/2022, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 03/01/2022, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]
